

O.E. 2016: ALTERAÇÕES FISCAIS



TAX & BUSINESS



A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta. Não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte contacto@rffadvogados.pt.

Esta Informação Fiscal é enviada nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Janeiro, relativa ao envio de correio electrónico não solicitado. Caso pretenda ser removido da nossa base de dados e evitar futuras comunicações semelhantes, por favor envie um email com "Remover" para o endereço email newsletter@rffadvogados.com.

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO.....	2
II. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES	2
III. SEGURANÇA SOCIAL.....	8
IV. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS.....	11
V. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO	16
VI. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS.....	19
VII. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS.....	21
VIII. IMPOSTO DO SELO	23
IX. IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO.....	26
X. TRIBUTAÇÃO AUTOMÓVEL	28
XI. BENEFÍCIOS FISCAIS	32
XII. PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIOS	38
XIII. INCENTIVOS AO INVESTIMENTO	43
XIV. OUTRAS PROPOSTAS.....	44

I. INTRODUÇÃO

Foi publicada no Diário da República nº 62, Série I, de 30 de Março de 2016 a Lei n.º 7-A/2016, que aprova a Lei do Orçamento do Estado (O.E.) para 2016.

A Lei do O.E. para 2016, incluindo as alterações, actualizações e autorizações em matéria fiscal nela previstas, entrou em vigor no dia 31 de Março de 2016, produzindo efeitos desde essa mesma data (salvo disposição especial).

II. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

DEDUÇÃO DE PERDAS NA CATEGORIA B

Ao contrário do que havia sido proposto, não é reposto o prazo de reporte de 5 anos (que já tinha estado em vigor até 31 de Dezembro de 2013) para perdas apuradas, a partir de 1 de Janeiro de 2017, no âmbito da categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), mantendo-se o prazo de reporte previsto de 12 anos.

ACTUALIZAÇÃO DOS ESCALÕES DE RENDIMENTO COLECTÁVEL

Estabelece-se que os limites de rendimento colectável que definem os escalões relativos à aplicação das taxas gerais e progressivas de IRS, sejam actualizados de acordo com a inflação do ano anterior, em 0,5%, com excepção do último escalão (cuja tributação assim se agrava), nos seguintes termos:

Rendimento colectável (€)	Taxa normal (%)	Taxa média (%)
Até 7.035 (em 2015, até 7.000)	14,50	14,500
>7.035 até 20.100 (em 2015 > 7.000 até 20.000)	28,50	23,600
>20.100 até 40.200 (em 2015 > 20.000 até 40.000)	37	30,300
> 40.200 até 80.000 (em 2015, > 40.000 até 80.000)	45	37,650
>80.000	48	-

ELIMINAÇÃO DO QUOCIENTE FAMILIAR

Elimina-se o quociente familiar (em vigor desde 1 de Janeiro de 2015 e, assim, apenas para este ano), incluindo para efeitos da aplicação da taxa adicional de solidariedade, reintroduzindo-se o quociente conjugal (em vigor até 31 de Dezembro de 2014), para os casos em que os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens ou os unidos de facto optem pela entrega de declaração conjunta.

LIQUIDAÇÃO OFICIOSA NA CATEGORIA B

Consagra-se, relativamente às situações nas quais o contribuinte não entregou declaração e, conseqüentemente, a liquidação do imposto devido tem em conta, somente, os elementos de que a Administração tributária disponha, que o rendimento líquido da categoria B passe a ser determinado de acordo com as regras do regime simplificado, aplicando-se o coeficiente de 0,75. Contudo, quando estejam em causa rendimentos decorrentes da propriedade intelectual ou industrial, transmissão de know-how, rendimentos de capitais imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, resultado positivo de rendimentos prediais, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais, propõe-se a aplicação do coeficiente de 0,95, sendo proposta, ainda, a aplicação do coeficiente de 1, sempre que se tratem de rendimentos decorrentes de prestações de serviços efectuadas pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime da transparência fiscal.

Na redacção em vigor durante 2015, previa-se que, nas situações de liquidação oficiosa na categoria B, o rendimento líquido da categoria B fosse determinado de acordo com as regras do regime simplificado e através da aplicação do coeficiente mais elevado legalmente previsto, ou seja, 1.

FUNDAMENTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO

Passa a prever-se expressamente, no Código do IRS, que a fundamentação da liquidação de IRS seja efectuada nos termos da Lei Geral Tributária, sem prejuízo de a Autoridade Tributária e Aduaneira disponibilizar, sem qualquer encargo para os sujeitos passivos e através do Portal das Finanças ou nos serviços de finanças, a informação relevante da liquidação, nomeadamente a relativa às deduções à colecta aí consideradas, devendo a notificação da liquidação passar a conter, obrigatoriamente, referência ao procedimento de fundamentação da liquidação.

LIMITES ÀS DEDUÇÕES À COLECTA

Embora não constasse da Proposta, estabelece-se, agora, que a soma das deduções à colecta previstas relativamente às despesas de saúde e com seguros de saúde, despesas de educação e formação, encargos com imóveis, pensões de alimentos, exigência de factura, encargos com lares e benefícios fiscais não possa exceder, por agregado familiar, e, no caso de tributação conjunta, após aplicação do quociente conjugal, os seguintes limites:

Rendimento colectável (€)	Limite
Até 7.035	Sem limite
>7.035 até 80.000	Limite resultante da aplicação da seguinte fórmula: $€ 1.000 + [(\text{€}2.500 - \text{€}1.000) \times [(\text{€}80.000 - \text{rendimento colectável}) / \text{€}80.000 - \text{€} 7.035]]$
>80.000	€ 1.000

DEDUÇÃO À COLECTA POR DEPENDENTE

Prevê-se o aumento da dedução à colecta de IRS, por cada dependente, de € 325 para € 600, verificando-se o aumento do montante de € 550 proposto pelo Governo, eliminando-se a aplicação da ponderação, por dependente, actualmente prevista no âmbito do quociente familiar.

DEDUÇÃO À COLECTA POR ASCENDENTE

Estabelece-se também o aumento da dedução à colecta de IRS por cada ascendente que viva efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo, desde que não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral (ou seja, 261,95€), de € 300 para € 525, eliminando-se a aplicação da ponderação por ascendente actualmente prevista no âmbito do quociente familiar (correspondente, em regra, a 0,3).

DESPESAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO NO ESTRANGEIRO

Prevê-se a possibilidade da comunicação, através do Portal das Finanças, de quaisquer despesas de saúde e, bem assim, de educação e de formação, realizadas no estrangeiro (e já não apenas das que tenham sido realizadas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal). Para tal, os dados essenciais da factura ou documento equivalente deverão ser inseridos

pelo contribuinte, devendo tais documentos ser mantidos pelo prazo de quatro anos e exibidos perante a Autoridade Tributária e Aduaneira, quando solicitado).

ENCARGOS COM IMÓVEIS

Não obstante não constar da Proposta, estabelece-se que a elevação do limite de € 502 aplicável à dedução à colecta relativa às importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano e do Novo Regime do Arrendamento Urbano, nos seguintes termos:

Rendimento colectável (€)	Limite
Até 7.035	€ 800
>7.035 até 30.000	Limite resultante da aplicação da seguinte fórmula: $€ 502 + [(\text{€}800 - \text{€}502) \times [(\text{€}30.000 - \text{rendimento colectável}) / \text{€}30.000 - \text{€} 7.035]]$

Consagra-se, ainda, a elevação do limite de €296 aplicável à dedução à colecta relativa aos juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário e, bem assim, prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, nos seguintes termos:

Rendimento colectável (€)	Limite
Até 7.035	€ 450
>7.035 até 30.000	Limite resultante da aplicação da seguinte fórmula: $€ 296 + [(\text{€}450 - \text{€}296) \times [(\text{€}30.000 - \text{rendimento colectável}) / \text{€}30.000 - \text{€} 7.035]]$

DEDUÇÃO PELA EXIGÊNCIA DE FACTURA

Apesar de não constar da Proposta, foi agora consagrada a possibilidade de consideração das despesas incorridas com actividades veterinárias, no âmbito da dedução pela exigência de factura.

Estabelece-se, ainda, que o valor deste incentivo possa ser atribuído, à organização não-governamental de ambiente, à pessoa colectiva de utilidade pública de fins ambientais e, bem assim, à pessoa colectiva de utilidade pública que desenvolva actividades de natureza e interesse cultural, escolhida pelo sujeito passivo para efeitos da consignação de quota do IRS.

DEDUÇÃO À COLECTA POR DEPENDENTE E ASCENDENTE COM DEFICIÊNCIA

Determina-se o aumento, de 1,5 x IAS para 2,5 x IAS, da dedução à colecta por cada dependente com deficiência, bem como, por cada ascendente com deficiência que viva efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo, desde que o ascendente com deficiência não afigure rendimento superior à pensão mínima do regime geral.

TÍTULOS DE COMPENSAÇÃO EXTRASSALARIAL – QUALIFICAÇÃO

Consagra-se legalmente o conceito de “títulos de compensação extrassalarial”, no sentido de que se qualificam como tal os títulos, independentemente do seu formato, designadamente em papel, em cartão electrónico ou integralmente desmaterializados, que permitam aos seus detentores efectuar pagamentos, sempre que à sua utilização corresponda um desagravamento fiscal. Adicionalmente, prevê-se que as entidades emitentes destes “títulos de compensação extrassalarial” passem a estar adstritas às seguintes obrigações declarativas e acessórias:

- emitir factura, ou factura-recibo, nos termos do Código do IVA, de todas as importâncias recebidas das entidades adquirentes no âmbito da prestação de serviços, ou pelo valor facial dos títulos emitidos;
- possuir registo actualizado da identificação das entidades adquirentes, bem como dos respectivos documentos de alienação e do correspondente valor facial;
- enviar, à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de maio de cada ano, a identificação fiscal das entidades adquirentes de títulos de compensação extrassalarial, bem como o respectivo montante discriminado por tipo de compensação extrassalarial, em declaração de modelo oficial (a aprovar).

As entidades utilizadoras de títulos de compensação extrassalarial passam, por sua vez, a ter de possuir registo actualizado, do qual conste, pelo menos, a identificação das entidades emitentes, bem como dos respectivos documentos de aquisição, ou comprovativos do pré-carregamento ou crédito disponibilizado, mencionando os respectivos formatos, montantes atribuídos e tipos de “título de compensação extrassalarial”.

Prevê-se que a diferença entre os montantes dos “títulos de compensação extrassalarial” adquiridos ou pré-carregados e dos atribuídos ou disponibilizados, deduzida do valor correspondente aos vales que se mantenham na posse da entidade adquirente, fique sujeita ao regime das despesas não documentadas.

CONSIGNAÇÃO DE QUOTA DO IRS A FAVOR DE INSTITUIÇÕES CULTURAIS COM ESTATUTO DE UTILIDADE PÚBLICA

É aditada uma norma ao Código do IRS, através da qual se estabelece a possibilidade de consignar uma quota equivalente a 0,5% do IRS liquidado a favor de uma pessoa colectiva de utilidade pública que desenvolva actividades de natureza e interesse cultural, indicando tal opção e, bem assim, a entidade escolhida, na declaração de rendimentos.

Esta consignação não é cumulável com a consignação fiscal prevista na Lei da Liberdade Religiosa, nem no Estatuto das organizações não-governamentais de ambiente, pelo que é introduzida em alternativa a estas consignações.

DEDUÇÕES FIXAS E AUTOMÁTICAS

O Governo apresentará à Assembleia da República uma proposta de revisão do regime das deduções relativas a educação, em sede de IRS, com base nos dados relativos à liquidação de IRS relativamente a 2015, com vista a propor uma solução que evite os efeitos de regressividade e as discriminações injustificadas do actual sistema, ponderando a introdução de um sistema de dedução automático – como, aliás, havia já sido proposto pela Comissão de Reforma do IRS, mas não aceite pelo anterior Governo - em função da matrícula em qualquer grau de ensino.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

Estabelece-se, por último, que o Governo fique autorizado a alterar o Código do IRS, relativamente aos seguintes aspectos:

- alterar, para 31 de Agosto, o prazo de entrega da declaração Modelo 48 (transferência de residência), o qual corresponde actualmente, ao prazo fixado para a apresentação da declaração de rendimentos relativa ao ano em que ocorreu a perda da qualidade de residente em território português;
- implementar um procedimento electrónico de inscrição como “residente não habitual”;
- clarificar, com natureza interpretativa, que a dedução relativa a contribuições obrigatórias para regimes de protecção social, prevista no âmbito do regime simplificado da categoria B de IRS, tem como limite o rendimento líquido que resulta da aplicação do coeficiente de 0,75, para rendimentos de actividades profissionais, e o coeficiente de 0,35 para os rendimentos de outras prestações de serviços;
- eliminar, no âmbito do regime de neutralidade da entrada de património para realização do capital de sociedade, a proibição relativa à realização de operações sobre as partes sociais que beneficiem de regimes de neutralidade;
- eliminar, com natureza interpretativa, a obrigação de retenção na fonte, à taxa de 16,5%, para as entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, sobre os rendimentos de capitais de que sejam devedoras; e
- antecipar, para o final do mês de Janeiro, o prazo de entrega da declaração Modelo 37 (Juros e Amortizações de Habitação Permanente. Prémios de Seguros de Saúde, Vida e Acidentes Pessoais. PPR, Fundos de Pensões e Regimes Complementares), sendo o prazo de entrega actualmente previsto o final do mês de Fevereiro

III. SEGURANÇA SOCIAL

SUSPENSÃO DA ACTUALIZAÇÃO DO VALOR INDEXANTE DOS APOIOS SOCIAIS

Estabelece-se a manutenção do valor do IAS (€ 419,22) estabelecido para o exercício de 2010, à semelhança do que tem acontecido nos últimos anos.

ADICIONAL ATRIBUÍDO A PENSIONISTAS

Com a lei do Orçamento do Estado, para o ano de 2016 estabelece-se a manutenção do pagamento, em duodécimos, do montante adicional das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência atribuídas pelo sistema de segurança social, relativamente ao mês de Dezembro, à semelhança do que tem acontecido nos últimos dois anos.

LISTA DE DEVEDORES

Consagra-se que passem a constar de listas de devedores à Segurança Social – à semelhança do que já acontece no que diz respeito às listas de devedores fiscais – todos os contribuintes cuja situação de contribuição para a segurança social não se encontre regularizada.

TROCA DE INFORMAÇÕES

I) Estabelece-se a transmissão de dados entre a Autoridade Tributária e Aduaneira, a Segurança Social e a CGA, I.P., com o intuito de haver cruzamento de informação no combate à evasão fiscal. Neste âmbito, a Segurança Social e a CGA, I.P. ficam obrigadas a enviar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas por beneficiários, relativas ao ano anterior, através de modelo oficial.

Por outro lado, a Autoridade Tributária e Aduaneira fica obrigada a enviar à segurança social e à CGA, I.P., os valores dos rendimentos apresentados nos anexos A (Trabalho dependente e pensões), B (Rendimentos da categoria B - Regime Simplificado / Ato Isolado), C (Rendimentos da categoria B - Regime Contabilidade Organizada), D (Transparência fiscal - imputação de rendimentos; Herança indivisa - imputação de rendimentos) e J (Rendimentos obtidos no estrangeiro) à declaração de rendimentos do IRS, relativos ao ano anterior, por contribuinte abrangido pelo regime contributivo da segurança social ou pelo regime de protecção social convergente, até 60 dias após o prazo de entrega da referida declaração e até ao fim do 2.º mês seguinte, sempre que existir qualquer alteração, por via electrónica e através de modelo oficial.

II) Consagra-se, também, que a Autoridade Tributária e Aduaneira e os serviços do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social podem tomar posições concertadas relativamente à cobrança de dívidas de empresas, que se encontrem em dificuldades económicas.

NOVA DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES

No Relatório do Orçamento do Estado, para o exercício de 2016 consagra-se uma nova Declaração Mensal de Remunerações (DMR), que visa diminuir a evasão fiscal e assegurar uma maior eficácia na cobrança contributiva, pré-preenchida de acordo com os dados existentes no sistema de informação da Segurança Social, permitindo uma maior transparência e clareza entre as empresas e a Segurança Social.

ALIENAÇÃO DE CRÉDITOS

Estabelece-se que a segurança social poderá, em casos excepcionais, alienar os créditos de que seja titular e referentes a dívidas de contribuições, quotizações e juros, no âmbito de processos de viabilização económica e financeira, cujo visado seja o contribuinte.

CONTRIBUIÇÃO DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

Consagra-se que durante o ano de 2016, o Governo proceda à revisão da base de cálculo das quotizações e contribuições para a segurança social dos trabalhadores independentes, tendo em consideração os rendimentos efectivamente auferidos.

CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE SOLIDARIEDADE

A Contribuição Extraordinária de Solidariedade passa a incidir sobre o montante bruto das pensões, subvenções e outras prestações de idêntica natureza e deverá passar a ser calculada da seguinte forma, prevendo a Lei n.º 159-B/2015, de 30 de Dezembro, a extinção da CES no ano de 2017:

- 7,5% sobre o montante que excede 11 vezes o valor do IAS (€4.611,42) e não ultrapasse 17 vezes o valor do IAS (€7.126,74); e
- 20% sobre o montante que ultrapasse 17 vezes o valor do IAS (> € 7.126,74).

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Com a Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2016 estabelece-se uma autorização legislativa para o Governo legislar sobre a anulação de créditos detidos pelas Instituições da Segurança Social, nos casos em que (i) carecem de justificação, ou (ii) se encontrem insuficientemente documentados, ou (iii) quando a sua irrecuperabilidade decorra da inexistência de bens penhoráveis do devedor, à semelhança do que tem sido previsto na Lei do Orçamento do Estado de anos anteriores.

IV. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS

TAXA GERAL

A taxa geral do IRC mantém-se em 21%, tal como em 2015, ainda que, a Lei 2/2014, de 16 de Janeiro, que aprovou a Reforma do IRC, preveja a fixação desta taxa, em 2016, entre os 17% e os 19 %.

TAXA PARA ENTIDADES NÃO COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS

É reduzida e harmonizada a taxa de IRC para 21% (actualmente de 21,5%) aplicável ao rendimento global das entidades que não exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola.

PREJUÍZOS FISCAIS

O prazo de reporte para dedução dos prejuízos fiscais é reduzido de 12 anos (conforme estabelecido pela Lei 2/2014 – Reforma IRC), para 5 anos e aplica-se aos prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação iniciados em 1 de Janeiro de 2017.

Contudo, os sujeitos passivos que configurem pequenas e médias empresas (“PME”), assim abrangidos pelo Decreto -Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, podem deduzir os prejuízos fiscais apurados em um ou mais dos 12 períodos de tributação posteriores.

PARTICIPATION EXEMPTION

O regime aplicável à exclusão de tributação dos lucros e reservas distribuídos e das mais ou menos-valias realizadas com a transmissão onerosa de participações sociais passa a exigir uma participação mínima de 10% no capital social ou nos direitos de voto (em 2015: 5%) da sociedade que distribui os lucros ou cujas participações sociais são alienadas e o período de detenção da participação referida é reduzido para 1 ano (actualmente: 24 meses). Caso as partes de capital sejam detidas há menos de um ano, será aplicável o regime de participation exemption desde que as participações em causa sejam mantidas durante o tempo necessário para completar aquele período mínimo de detenção.

Estas medidas serão aplicáveis às participações detidas à data da entrada em vigor da presente Lei, contando-se o prazo de detenção a partir da data de aquisição da percentagem mínima de 10%.

A exclusão da aplicação do regime em referência às mais e menos-valias realizadas com a transmissão de partes sociais quando o valor dos imóveis detidos representa 50% do respectivo activo estende-se à transmissão de outros instrumentos de capital próprio associados às partes sociais, designadamente às prestações suplementares.

Através de norma com natureza interpretativa, ainda é esclarecido que o regime de participation exemption será também aplicável aos rendimentos de participações sociais afectas às provisões técnicas das sociedades de seguros, que não sejam directa ou indirectamente imputáveis aos tomadores de seguros e independentemente da percentagem de participação e do prazo de detenção.

LUCROS DISTRIBUÍDOS A NÃO RESIDENTES

À semelhança do que sucede no regime de participation exemption, altera-se a percentagem mínima para 10% (em vez dos 5%, aplicáveis em 2015) e do período mínimo de detenção para 1 ano (24 meses em 2015) para efeitos da aplicação da isenção sobre lucros pagos ou colocados à disposição de entidades residentes noutro Estado-Membro da UE, EEE ou Estado com o qual tenha sido celebrada Convenção para Evitar a Dupla Tributação (CDT) que preveja troca de informações. Tais requisitos são aplicáveis às participações detidas à data da entrada em vigor da presente Lei, contando-se o período mínimo de detenção desde a data de aquisição da percentagem mínima de 10%.

Caso os lucros pagos ou colocados à disposição de entidades não residentes tenham sido sujeitos a retenção na fonte, o pedido de reembolso referente à retenção na fonte efectuada passa a poder ser solicitado a partir do momento em que se complete o período de detenção da participação de 1 ano. Tais requisitos aplicam-se às participações detidas à data da entrada em vigor da presente Lei, contando-se o novo prazo de detenção desde a data de aquisição da participação de 10%.

DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA INTERNACIONAL

Para efeitos da dedução de crédito de imposto por dupla tributação económica internacional no âmbito dos lucros e reservas distribuídos por entidades não residentes, e que tenham sido incluídos na matéria colectável do sujeito passivo, passa a ser exigida uma participação igual ou superior a 10%, sendo o período mínimo de detenção também reduzido para 1 um ano (mantendo-se a possibilidade de detenção até completar este período).

TRIBUTAÇÃO DE ESTABELECIMENTO ESTÁVEL FORA DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS

No que respeita ao regime optativo de tributação de estabelecimento estável localizado fora do território português, propõe-se que a inaplicabilidade deste regime aos lucros imputados ao estabelecimento estável, até ao montante de prejuízos fiscais do estabelecimento estável que concorreram para a formação do lucro tributável do sujeito passivo, seja ajustada, de 12 anos para o novo período de reporte de prejuízos fiscais, de 5 anos, à excepção das empresas que se qualifiquem como PME

Na eventualidade de deixar de se aplicar tal regime de isenção em virtude da transformação do estabelecimento estável em sociedade, os lucros e reservas distribuídos, bem como as mais-valias decorrentes da transmissão onerosa das partes de capital ou a liquidação dessa sociedade não poderão beneficiar do regime de participation exemption, até ao montante dos lucros e reservas do estabelecimento estável que não tenham sido incluídos no lucro tributável do sujeito passivo nos 5 períodos de tributação anteriores, sendo que, as mencionadas regras são aplicáveis aos períodos de tributação que se iniciem a partir de 1 Janeiro de 2017.

REPORTE DE VALORES MOBILIÁRIOS

Os rendimentos de capitais decorrentes de operações de reporte de valores mobiliários auferidos pelo Estado, através da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, passam a estar isentos de IRC.

TRIBUTAÇÃO DOS GRUPOS DE SOCIEDADES

Nas situações de renúncia da aplicação de uma taxa de IRC inferior à taxa normal mais elevada (actualmente de 21%) para efeitos de tributação de acordo com o RETGS, deverá ser mantida pelo período mínimo de três anos.

TRANSFERÊNCIA DE SEDE E DIRECÇÃO EFECTIVA

É esclarecido, com natureza interpretativa, que o regime de participation exemption é também aplicável às mais ou menos-valias fiscais apuradas relativas a partes sociais no caso de transferência de residência de uma entidade fiscalmente residente em Portugal para outro Estado membro da UE ou do EEE e, bem assim, nas situações de cessação de actividade ou transferência de um estabelecimento estável de entidade não residente.

TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

Estabelece-se que nas situações de incumprimento dos requisitos que afastam a sujeição a tributação autónoma dos bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores ou gerentes, em resultado do diferimento de uma parte não inferior a 50% por um período mínimo de três anos e condicionado ao desempenho positivo da sociedade ao longo desse período, o montante correspondente à tributação autónoma que deveria ter sido liquidado seja adicionado ao IRC liquidado no ano em que se verifique tal incumprimento.

Com natureza interpretativa, o O.E. para 2016 vem também esclarecer que sempre que seja aplicável o RETGS, o agravamento da taxa de tributação autónoma em 10 pontos percentuais, deverá ser aplicável ao prejuízo fiscal do grupo, e não aos prejuízos fiscais individuais de cada sociedade que o compõe.

TRIBUTAÇÃO DO LUCRO CONSOLIDADO

Estabelece-se uma norma transitória através da qual os resultados internos apurados por grupos de sociedades durante a aplicação do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado (em vigor até 2000), cuja tributação se encontre suspensa a 31 de Dezembro de 2015, em virtude do regime transitório introduzido pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, sejam, agora, incluídos no lucro tributável do grupo.

De acordo com o regime transitório em vigor desde 2001, os resultados internos apurados seriam relevantes para o apuramento do lucro tributável do grupo nas seguintes situações: (i) saída do grupo da sociedade detentora dos bens que geraram tais resultados; (ii) alienação dos referidos bens a entidades externas ao grupo ou (iii) a cessação do RETGS. Assim, estabelece a referida norma que um quarto dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime, sejam incluídos para efeitos de apuramento dos lucros tributáveis do grupo,

abrangido pelo RETGS, no período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2016 e nos três períodos de tributação seguintes (2017, 2018 e 2019).

Para efeitos de antecipação do pagamento do IRC devido, é também introduzida a obrigação de um pagamento por conta autónomo, a efectuar em Julho de 2016, correspondente a um terço do montante dos resultados internos apurados e ainda pendentes de tributação, o qual será dedutível ao imposto a pagar na liquidação do período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2016.

PRAZO PARA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

O prazo de conservação dos livros, registos contabilísticos e respectivos documentos de suporte é reduzido de 12 para 10 anos, sendo esta redução aplicável a partir dos períodos de tributação iniciados a partir de 1 de Janeiro de 2017.

INFORMAÇÃO FINANCEIRA E FISCAL DOS GRUPOS MULTINACIONAIS

Estabelece-se que o aditamento de uma nova obrigação declarativa para grupos multinacionais que, até ao final do 12.º mês posterior ao termo do período de tributação a que se reporta, devem comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, através de transmissão electrónica de dados, alguns elementos de natureza financeira e fiscal, designadamente, rendimentos brutos auferidos, montante pago em IRC ou impostos sobre os lucros, de natureza idêntica ou análoga ao IRC, incluindo retenções de fonte, resultados transitados, lista de entidades residentes em cada país ou jurisdição fiscal.

O mesmo sucederá no caso de entidades residentes em Portugal que (i) sejam detidas ou controladas directamente por entidades não residentes e que não sejam obrigadas a cumprir tal obrigação, ou em relação às quais não haja acordo de troca de informações em vigor, (ii) em que essas entidades não residentes estejam sujeitas a idêntica obrigação caso residam em Portugal e (iii) não evidenciem que outra entidade do grupo, residente em Portugal ou em país ou jurisdição em que vigore acordo de troca de informações, foi designada para apresentar tal declaração.

Estes aditamentos estão em linha com a acção 13 do BEPS (Base Erosion and Profit Shifting Action Plan) “Country by Country reporting”, liderada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e que visa o combate à erosão da base tributária dos Estados.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

O Governo fica autorizado a legislar no âmbito aos seguintes aspectos:

- introduzir alterações no regime de isenção parcial para rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade intelectual, de modo a garantir que os benefícios fiscais atribuídos apenas abrangem rendimentos relativos a actividades de investigação e desenvolvimento do próprio sujeito passivo beneficiário. A referida autorização tem em vista (i) abolir o referido regime para patentes e desenhos ou modelos industriais registados a partir de 30 de Junho de 2016, (ii) prever a manutenção da aplicação deste regime, cujo direito tenha sido adquirido até à data da abolição, até 30 de Junho de 2021, e (iii) consagrar novo regime aplicável aos rendimentos auferidos de patentes e outros direitos de propriedade intelectual, sujeitando o benefício a um limite máximo proporcional às despesas qualificáveis incorridas; e
- estabelecer um regime facultativo de reavaliação do activo fixo tangível e propriedades de investimento, através do qual o activo fixo tangível com vida útil superior a igual ou superior a 5 anos passa por uma reavaliação, sendo a subsequente reserva de reavaliação sujeita a tributação autónoma, especial, de 14%, a pagar em partes iguais nos anos de 2016, 2017 e 2018;
- estabelecer um regime facultativo de reavaliação do activo fixo tangível e propriedades de investimento, através do qual o activo fixo tangível com vida útil superior a igual ou superior a 5 anos passa por uma reavaliação, sendo a subsequente reserva de reavaliação sujeita a tributação autónoma, especial, de 14%, a pagar em partes iguais nos anos de 2016, 2017 e 2018.

V. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

INCLUSÃO DE BENS NA LISTA I

Estabelece-se que ficam sujeitos a taxa reduzida de IVA (6% no continente) os seguintes bens e serviços (actualmente tributados à taxa normal):

- as algas vivas, frescas ou secas;
- os sumos e néctares de algas, as bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã sem teor alcoólico;
- o tofu, o tempeh e a soja texturizada;
- os copos menstruais;
- as prestações de serviços utilizadas no âmbito da actividade aquícola e, bem assim, as que contribuam para este tipo de produção;

- as transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas no âmbito da actividade de criação de animais para experiências de laboratório.

AUMENTO PARA TAXA NORMAL

Consagra-se, por outro lado, que determinados bens alimentares, derivados do pão, tais como os gressinos, pães-de-leite, regueifas e tostas, anteriormente tributadas à taxa reduzida, passem a ser tributados à taxa normal (23% no continente).

IVA NA RESTAURAÇÃO

Estipula-se que seja aplicada, a partir de 1 de Julho de 2016, a taxa de IVA intermédia (13% no continente) às seguintes operações, actualmente sujeitas à taxa normal:

- refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto-a-comer e levar ou com entrega ao domicílio; e,
- prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias.

A este respeito, clarifica-se que quando o serviço incorpore elementos sujeitos a taxas distintas para o qual é fixado um preço único, o valor tributável deve ser repartido pelas várias taxas, tendo por base a relação proporcional entre o preço de cada elemento da operação e o preço total que seria aplicado de acordo com a tabela de preços ou proporcionalmente ao valor normal dos serviços que compõem a operação. Não sendo efetuada aquela repartição, é aplicável a taxa mais elevada à totalidade do serviço.

RENÚNCIA À ISENÇÃO EM SERVIÇOS MÉDICOS

Estabelece-se que a renúncia à isenção de IVA na prestação de serviços médicos, sanitários e operações com elas estreitamente conexas deixe de ser aplicável aos hospitais, clínicas e similares que, não sendo pessoas colectivas de direito público, prestem tais serviços no âmbito de acordos celebrados com o Estado, no âmbito do sistema de saúde, nos termos da respectiva lei de bases.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

O Governo fique autorizado a legislar nas seguintes matérias:

- uniformizar o prazo legal para o cumprimento da obrigação de apresentação de declaração de início de actividade, independentemente de os sujeitos passivos estarem, ou não, sujeitos a registo comercial;
- estabelecer que os sujeitos passivos que pretendam beneficiar do regime de compensação forfetária relativo às operações agrícolas passem a estar adstritos a submeter, anualmente, o pedido de compensação forfetária, no âmbito daquele tipo de operações, no ano civil precedente;
- alterar os elementos formais que as facturas emitidas pelos sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial de tributação dos pequenos retalhistas devam conter;
- alterar o Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, no que respeita ao modo de pagamento devido pelas aquisições intracomunitárias de meios de transporte novos sujeitos a Imposto sobre Veículos, no sentido de que a exclusão dos critérios estabelecidos no RITI abranja, também, os sujeitos passivos que possuam o estatuto de operador reconhecido previsto no Código do Imposto sobre Veículos;
- concretizar um procedimento específico para a concessão de benefício directo de IVA às organizações internacionais reconhecidas por Portugal, mas estabelecidas fora da Comunidade, de forma a estabelecer que, para estas organizações, a concessão de isenção directa de IVA, no momento da aquisição, fique dependente de um prévio reconhecimento do direito à isenção por parte da administração fiscal portuguesa, devendo ser entregue requerimento para o efeito;
- criar um mecanismo de controlo electrónico das condições de verificação da isenção de IVA nas exportações indirectas, designadamente, nas transmissões de bens expedidos ou transportados para fora da União Europeia, por um adquirente que aí não disponha de residência ou estabelecimento.

REEMBOLSO DO IVA NAS IPSS E SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE LISBOA

Contrariamente ao que sucedeu em Propostas anteriores, não se prevê a reinstauração do regime de reembolso do IVA às Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, revogado aquando da aprovação da Lei do Orçamento do Estado para 2011.

VI. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS

PRÉDIOS RÚSTICOS

Estipula-se que a definição de prédios rústicos passe a incluir os terrenos (e as construções e edificações aí implantadas), fora de um aglomerado urbano, que tenham por destino normal uma utilização geradora de rendimentos comerciais e industriais desde que afectos a actividades agrícolas e silvícolas e, ainda, os terrenos situados dentro de um aglomerado urbano, desde que, legalmente, não possam ter utilização geradora de quaisquer rendimentos ou só possam ter utilização geradora de rendimentos agrícolas ou silvícolas e estejam a ter, de facto, esta afectação.

Os edifícios e construções quando directamente afectos à produção de rendimentos agrícolas ou silvícolas situados em prédios rústicos não são avaliados. Caso não se verifique essa afectação, valor patrimonial tributário das edificações localizadas em prédios rústicos é determinado de acordo com as regras aplicáveis na avaliação de prédios urbanos.

AVALIAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL TRIBUTÁRIO

Estabelece-se que os prédios urbanos afectos a uma actividade comercial, industrial ou para serviços, nos quais a fórmula geral para a determinação do valor patrimonial tributário (VPT) se revele desadequada, passem a ser avaliados de acordo com as regras definidas para os prédios da espécie "Outros" (método do custo adicionado do valor do terreno), sendo que a tipologia dos prédios abrangidos por esta norma é estabelecida por portaria do Governo, sob proposta da Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos (CNAPU).

A actualização no Valor Patrimonial Tributário dos prédios urbanos afectos a uma actividade comercial, industrial ou para serviços deixa de ser anual, passando a ser trienal, através da aplicação do coeficiente de desvalorização da moeda correspondente ao ano da última avaliação ou actualização, fixado anualmente por portaria do Governo.

CORRECÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO VALOR PATRIMONIAL TRIBUTÁRIO

Esclarece-se que o VPT dos prédios urbanos afectos a uma actividade comercial, industrial ou de serviços seja objecto de uma actualização extraordinária de 2,25%, a 31 de Dezembro de 2016, apenas aplicável aos prédios cujo VPT tenha sido actualizado com referência a 31 de Dezembro dos anos de 2012 a 2015.

RECLAMAÇÃO DE MATRIZES ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS

Além dos sujeitos passivos, estabelece-se a possibilidade de reclamação de quaisquer incorrecções nas inscrições matriciais às Câmaras Municipais.

REDUÇÃO DE TAXA PARA PRÉDIOS PARA HABITAÇÃO

Estabelece-se que a verificação dos pressupostos para a redução da taxa do IMI, por parte dos municípios, atendendo ao número de dependentes que componham o respectivo agregado familiar do sujeito passivo, passe a ser efectuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, de forma automática e com base nos elementos constantes nas matrizes prediais, no registo de contribuintes e nas declarações de rendimentos entregues, sendo que, para verificação dos pressupostos, considera-se o domicílio fiscal do sujeito passivo e a composição do respectivo agregado familiar, que se verificar no último dia do ano anterior àquele a que respeita o imposto.

A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibilizará aos municípios, até 15 de Setembro do ano a que respeita o imposto, o número de agregados com dependentes que tenham na sua área territorial, domicílio fiscal.

PRÉDIOS DE REDUZIDO VALOR PATRIMONIAL DE SUJEITOS PASSIVOS COM BAIXOS RENDIMENTOS

Prevê-se a isenção de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.

CLÁUSULA DE SALVAGUARDA

Em relação aos prédios ou parte de prédios urbanos para habitação própria e permanente do sujeito passivo, estipula-se que o imposto devido não possa aumentar mais do € 75 ou, se superior, de um terço da diferença entre o IMI resultante do VPT fixado na avaliação actual e o que resultaria da avaliação anterior, sendo este novo regime anterior inaplicável aos prédios em que se verifique uma alteração do sujeito passivo do IMI no ano a que respeita o imposto, salvo nas transmissões gratuitas de que forem beneficiários o cônjuge, descendentes e ascendentes.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

Estabele-se, por último, que o Governo fica autorizado a alterar o Código do IMI, nomeadamente, em relação aos seguintes aspectos:

- estabelecer que a data a considerar para efeitos de conclusão das obras é a data dessa mesma conclusão e não a data da apresentação da declaração para inscrição na matriz;
- equiparar os coeficientes de qualidade e conforto relativos à localização e operacionalidade relativas dos prédios destinados à habitação aos utilizados nos prédios de comércio, indústria e serviços;
- definir quem pode apresentar impugnação judicial relativa ao resultado das segundas avaliações;
- estabelecer que, relativamente a um complexo de edifícios situados em mais de uma freguesia, as respectivas fracções autónomas são inscritas na matriz da freguesia onde as mesmas se localizem;
- estabelecer que o serviço de finanças competente averbe automaticamente na matriz predial o número de identificação fiscal atribuído à herança indivisa, em todos os prédios inscritos em nome do autor da herança;
- estabelecer a suspensão da liquidação do IMI enquanto não for decidido o pedido de isenção para os prédios destinados a habitação própria e permanente; e
- estabelecer que, os prazos de reclamação e impugnação se contam a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da primeira ou única prestação do imposto.

VII. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE TRANSMISSÕES ONEROSAS DE IMÓVEIS

AQUISIÇÃO DE PARTES SOCIAIS OU DE QUOTAS

Nas situações em que é devido IMT na aquisição de partes sociais ou de quotas, nomeadamente quando as sociedades possuam bens imóveis e quando, por aquela aquisição, por amortização ou quaisquer outros factos, algum dos sócios fique a dispor de, pelo menos, 75% do capital social, ou o número de sócios se reduza a dois casados, consagra-se a irrelevância do correspondente regime de bens, alargando-se este tipo de incidência às situações de união de facto.

AQUISIÇÃO UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

Consagra-se a sujeição a IMT das aquisições de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular, bem como, as operações de resgate ou de aumento ou redução do capital ou outras, das quais resulte que um dos titulares, ou dois titulares casados ou unidos de facto, fiquem a dispor de pelo menos 75% das unidades de participação representativas do património do fundo, sendo o imposto liquidado pelo valor patrimonial tributário dos imóveis correspondente à participação maioritária, ou pelo valor total desses bens, consoante os casos, preferindo em ambas as situações o valor do relatório de avaliação para a sociedade gestora, se superior.

SUBSCRIÇÃO DE UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

Passam, também, a estar sujeitas a IMT as entregas de bens imóveis pelos participantes no acto de subscrição de unidades de participação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular. Nestes casos, o valor tributável corresponde ao valor patrimonial tributário ou, caso seja superior, aquele por que os mesmos entraram para o activo das sociedades ou para o património dos fundos de investimento imobiliário, excepto se os participantes já tiverem sido tributados, caso em que o imposto incidirá apenas sobre a diferença entre o valor da adjudicação e o valor por que o imposto foi anteriormente liquidado.

DISSOLUÇÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

Na circunstância de dissolução do fundo de investimento imobiliário em que todos ou alguns dos seus imóveis fique a pertencer ao sócio, sócios, participante ou participantes que já tiverem sido tributados, o imposto respeitante à nova transmissão incidirá sobre a diferença entre o valor dos bens agora adquiridos e o valor por que anteriormente o imposto foi liquidado.

FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO DETIDOS PELO ESTADO

Ficam ainda isentos de IMT os fundos de investimento imobiliário cujas unidades de participação sejam integralmente detidas pelo Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e associações e federações de municípios de direito público.

APOIO AO INVESTIMENTO

Consagra-se a possibilidade de os órgãos municipais poderem passar a conceder isenções totais ou parciais de IMT, para apoio a investimento realizado na área do município.

PRÉDIOS EM ÁREAS DE LOCALIZAÇÃO EMPRESARIAL

Alarga-se o regime de isenção de IMT para prédios situados nas áreas de localização empresarial, desde que adquiridos ou concluídos até 31 de Dezembro de 2016.

VIII. IMPOSTO DO SELO

OPERAÇÕES DE REPORTE

Estabelece-se que as operações de reporte serão sujeitas a imposto do selo, sendo este devido, sempre que o primeiro adquirente ou o primeiro alienante sejam domiciliados em território nacional, considerando-se domicílio a sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável que intervenham na realização das operações. Passa a estar expressamente previsto que o sujeito passivo do imposto é o primeiro adquirente, ou, caso este não esteja localizado em Portugal, as contrapartes centrais, instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras domiciliadas em território nacional que intermediarem a operação, ou, na falta de intermediação, o primeiro alienante, sendo atribuído carácter interpretativo a esta alteração.

PLURALIDADE DE LOCADORES

No caso de contratos com pluralidade de locadores ou de sublocadores, prevê-se que o sujeito passivo seja aquele que proceder à apresentação da declaração de comunicação de início do contrato de arrendamento junto respectivo Serviço de Finanças, ou, sendo esta comunicação apresentada por terceiro autorizado, o primeiro locador ou sublocador identificado na referida declaração, sem prejuízo da responsabilidade tributária ser imputada solidariamente a todos os locadores ou sublocadores, nos termos gerais, em caso de incumprimento da obrigação declarativa.

HERANÇA INDIVISA E PARTES COMUNS

Em caso de arrendamento e subarrendamento de prédio pertencente a herança indivisa ou de parte comum de prédio constituído em propriedade horizontal, o sujeito passivo é a herança indivisa representada pelo cabeça de casal e o condomínio representado pelo administrador, respectivamente, sendo atribuído carácter interpretativo a esta alteração.

SUPRIMENTOS

Estabelece-se que a isenção aplicável a empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respectivos juros, efectuados por sócios às suas participadas, passe a depender de o sócio deter directamente uma participação no capital não inferior a 10%, e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo, ou desde a constituição da entidade participada, contando que, neste caso, a participação seja mantida durante aquele período

GARANTIAS A FAVOR DO ESTADO

Consagra-se, no Código do Imposto do Selo, a isenção de imposto na constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação do regime de pagamento em prestações de dívidas em processo de execução fiscal ou do processo especial de regularização de dívidas à segurança social.

JUROS, GARANTIAS E OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Com carácter meramente interpretativo, estabelece-se que a isenção aplicável aos juros, às comissões cobradas, às garantias prestadas e, bem assim, à utilização de crédito concedido entre instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades de capital de risco e instituições financeiras, apenas se aplica às garantias e operações financeiras directamente destinadas à concessão de crédito, no âmbito da actividade exercida pelas instituições e entidades em questão.

OPERAÇÕES DE PAGAMENTO EM CARTÕES

Prevê-se, expressamente, que a incidência de Imposto do Selo sobre as comissões cobradas por instituições financeiras, à taxa de 4%, inclui as taxas relativas a operações de pagamento baseadas em cartões, sendo atribuído carácter interpretativo a esta alteração.

CRÉDITO AO CONSUMO

Estabelece-se que as taxas de Imposto do Selo aplicáveis à utilização de crédito ao consumo são agravadas em 50%, aplicando-se o referido agravamento a factos tributários ocorridos até 31 de Dezembro de 2018 (até então, e pela utilização de crédito em virtude de contratos de crédito a consumidores, a taxa situava-se entre 0,07% e 1%).

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

O Governo fica autorizado a legislar no âmbito das seguintes matérias:

- estabelecer os critérios para a definição do valor tributável dos imóveis adquiridos por usucapião;
- estabelecer que à taxa de juro aplicável acresce, para efeitos do cálculo do valor tributável de acções, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito, um spread de 4% no cálculo do factor de capitalização;
- estabelecer, para efeitos de liquidação de imposto sobre as transmissões gratuitas de estabelecimentos comerciais, que o factor de multiplicação de 10 se aplica aos estabelecimentos localizados em imóveis a que seja aplicado um coeficiente entre 1,8 e 3,5 (tendo sido, até ao presente, entre 1,8 e 3);
- tornar o disposto no código do IMI em matéria de liquidação, revisão oficiosa da liquidação, prazos de reclamação e impugnação daquele imposto aplicável às liquidações de Imposto do Selo sobre prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário seja igual ou superior a € 1.000.000;
- estabelecer o cumprimento, por via electrónica, das obrigações relativas à apresentação da declaração anual discriminativa do Imposto do Selo; e
- alargar a necessidade de garantir o pagamento do Imposto do Selo sobre a quaisquer participações sociais, depósitos de valores mobiliários, títulos e certificados de dívida pública e depósitos de valores monetários, actualmente aplicável apenas às transmissões gratuitas.

IX. IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO**A) IMPOSTO SOBRE O ÁLCOOL E AS BEBIDAS ALCOÓLICAS
CERVEJA**

Actualizam-se as taxas do Imposto sobre o Álcool e Bebidas Alcoólicas (IABA) incidentes sobre as cervejas em 3%, nos termos seguintes:

Cerveja	2015	2016
Superior a 0,5% vol. e inferior ou igual a 1,2% vol. de álcool adquirido	€ 7,75/hl	€ 7,98/hl
Superior a 1,2% vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7º plato	€ 9,71/hl	€ 10/hl
Superior a 1,2% vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º platô	€ 15,51/hl	€ 15,98/hl
Superior a 1,2% vol. de álcool adquirido e superior a 7º plato e inferior ou igual a 11º platô	€ 15,51/hl	€ 15,98/hl
Superior a 1,2% vol. de álcool adquirido e superior a 11º plato e inferior ou igual a 13º plato	€ 19,42/hl	€ 20/hl
Superior a 1,2% de álcool adquirido e superior a 13º plato e inferior ou igual a 15º plato	€ 23,29/hl	€ 23,99/hl
Superior a 1,2% vol. de álcool adquirido e superior a 15º plato	€ 27,24/hl	€ 28,06/hl

PRODUTOS INTERMÉDIOS

Estabelece-se um aumento da taxa dos produtos intermédios, como é o exemplo dos vermouths, em 3%, passando a taxa dos actuais 70,74/hl para 72,86/hl.

BEBIDAS ESPIRITUOSAS

Relativamente às bebidas espirituosas, fixa-se um aumento da taxa sobre estes produtos em 3%, passando a taxa de € 1.289,27/hl para € 1.327,94/hl.

B) IMPOSTO SOBRE OS PRODUTOS PETROLÍFEROS E ENERGÉTICOS

Alteram-se os intervalos, mínimo e máximo, para a fixação dos valores unitários das taxas de ISP, quer aplicáveis no Continente, quer nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, do fuelóleo com um teor de enxofre superior a 1%, entre o limite mínimo de € 15 e máximo de €

44,92 e para o fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1% entre o limite mínimo de € 15 e máximo de € 39,93.

C) IMPOSTO SOBRE O TABACO

Estabelece-se um critério, objectivo, para diferenciar uma cigarrilha de um charuto, considerando que os rolos de tabaco são considerados cigarrilhas quando o seu peso, por unidade, for igual ou inferior a 3 gramas e charutos quando o seu peso for superior a 3 gramas por unidade. Houve a necessidade de se estabelecer esta diferenciação por se passar a prever a aplicação de uma taxação mínima diferenciada a charutos e às cigarrilhas.

A Lei do Orçamento de Estado estabelece o aumento de 3% do elemento específico dos cigarros de € 88,20 para € 90,85, o que se traduz num aumento médio de 10 cêntimos por maço.

A determinação do montante do imposto mínimo aplicável aos cigarros sofre uma alteração substancial. Em vez de corresponder a 104% do imposto devido pelos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida, passa a corresponder a 104% do imposto devido pelos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida acrescido do respectivo IVA e deduzido do IVA correspondente aos cigarros objecto de tributação.

Estabelece-se, ainda, que os charutos e cigarrilhas fiquem sujeitos a um imposto mínimo diferente, mantendo-se os € 60 por milheiro para as cigarrilhas e aumentando-se o imposto mínimo dos charutos para € 400 por milheiro.

Por um lado, estabelece-se que o elemento específico dos tabacos de fumar, do rapé, do tabaco de mascar e do tabaco aquecido seja aumentado, igualmente, em 3%. Todavia, o imposto mínimo que resultar da aplicação do elemento específico e do elemento ad valorem não pode ser inferior a € 0,169/grama.

Relativamente aos cigarros fabricados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira por pequenos produtores e que sejam consumidos na Região Autónoma dos Açores procede-se ao aumento do elemento específico de € 16,30 para € 18,50 (+13,5%) e do elemento ad valorem de 38% para 42% (+ 10,5%).

As regras especiais de introdução no consumo de tabaco manufacturado, vigentes entre 1 de setembro e 31 de dezembro de cada ano civil estavam condicionadas a um factor de majoração

fixo de 10% da quantidade média mensal introduzida no consumo por cada operador económico ao longo dos 12 meses imediatamente anteriores. Com a Lei de Orçamento de Estado para 2016 estabelece-se que este factor de majoração passa a ser definido por portaria do membro do Governo com a tutela da área das finanças.

Finalmente, e com vista a garantir a arrecadação da receita fiscal proveniente do imposto sobre o tabaco, com base nas novas taxas, fixam-se prazos especiais de vigência das estampilhas para evitar eventuais abusos de introdução no consumo de tabacos tributados com as taxas do ano anterior.

X. TRIBUTAÇÃO AUTOMÓVEL

A) IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA OBJECTIVA

Estabelece-se que “os veículos dedicados ao transporte de doentes, nos termos regulamentados” (a exemplo do que já acontecia com as ambulâncias) passem a ficar excluídos da incidência de Imposto sobre Veículos.

VEÍCULOS AFECTOS A COMBATE AOS INCÊNDIOS

É clarificada a redacção do Código do Imposto Sobre Veículos, no que diz respeito a isenção do imposto para os veículos afectos a missões de protecção, socorro, assistência, apoio e combate aos incêndios, matéria esta que não constava na proposta de lei do OE 2016.

NOVO ESCALÃO NA “COMPONENTE CILINDRADA DA TABELA A”

Na “componente cilindrada da tabela A”, procedeu-se ao desdobramento em dois do escalão que até agora estava compreendido entre zero e 1250 cm³. Assim, passou a haver o escalão compreendido entre zero e 1.000 cm³ e o escalão compreendido entre 1.001 cm³ e 1.250 cm³, sendo que o desdobramento agora introduzido tem motivação técnica, visando impedir que para os veículos de muito baixa cilindrada, o imposto calculado seja negativo.

ACTUALIZAÇÃO DE TAXAS NA “COMPONENTE CILINDRADA DA TABELA A”

Para o 2.º escalão, que, agora, varia entre 1.001 e 1.250 cm³, e para o 3.º escalão, que se aplica aos veículos com mais de 1.250 cm³, procedeu-se a uma actualização das taxas do imposto em 3%. Contudo, dado que não foi actualizada a “parcela a abater”, o aumento da tributação na componente cilindrada, para um veículo automóvel de 1500 cm³ de cilindrada, será na ordem dos 12%.

NOVO ESCALÃO NA “COMPONENTE AMBIENTAL DA TABELA A – VEÍCULOS A GASOLINA “

Também na “componente ambiental da tabela A – veículos a gasolina” se procedeu a um desdobramento em dois do escalão que estava compreendido entre zero e 115 g/km de emissões de CO₂ surgindo, assim, um escalão compreendido entre zero e 99 g/km e outro escalão compreendido entre 100 e 115 g/km de emissões de CO₂, sendo que a justificação para o desdobramento decorre do facto dos novos veículos automóveis terem de cumprir maiores exigências ambientais e, conseqüentemente, emitirem muito menos CO₂ para atmosfera, devendo a fiscalidade acompanhar esta tendência.

ACTUALIZAÇÃO DE TAXAS NA “COMPONENTE AMBIENTAL DA TABELA A – VEÍCULOS A GASOLINA”

Nos escalões relevantes (superiores a 115 g/km) da “componente ambiental da tabela A – veículos a gasolina” foi levada a cabo uma actualização de 20% das taxas do imposto. (O agravamento da tributação no (novo) escalão compreendido entre 100 e 115 g/km é de cerca de 70% devendo, contudo, relevar-se que, em valores absolutos, se trata de apenas algumas dezenas de euros).

AGRAVAMENTO GLOBAL NOS VEÍCULOS A GASOLINA

Nos veículos a gasolina, considerando a actualização das taxas da componente cilindrada e da componente ambiental, para um veículo automóvel com 1.500 cm³ de cilindrada e com 120g/km de emissões de CO₂ o agravamento da tributação situa-se na casa dos 15%.

NOVO ESCALÃO NA “COMPONENTE AMBIENTAL DA TABELA A – VEÍCULOS A GASÓLEO”

O escalão da “componente ambiental da tabela A – veículos a gasóleo” até agora compreendido entre zero e 95 g/km de CO₂, também foi objecto de desdobramento, dando lugar a dois

escalões, um compreendido entre zero e 79 g/km e outro compreendido entre 80 e 95 g/km de emissões de CO₂.

A motivação para este desdobramento é a mesma que foi apontada para os veículos a gasolina, isto é, os veículos automóveis novos apresentam-se cada vez “mais limpos”.

ACTUALIZAÇÃO DE TAXAS NA “COMPONENTE AMBIENTAL DA TABELA A – VEÍCULOS A GASÓLEO”

As taxas dos escalões relevantes (superiores a 96 g/km) da “componente ambiental da tabela A – veículos a gasóleo” foram actualizadas em cerca de 20%.

AGRAVAMENTO GLOBAL NOS VEÍCULOS A GASÓLEO

Em termos globais, nos veículos a gasóleo, considerando a actualização das taxas da componente cilindrada e da componente ambiental, para um veículo automóvel com 1968 cm³ de cilindrada e com 146g/km de emissões de CO₂ (veículo do tipo AUDI Q5), o agravamento da tributação situou-se na ordem dos 15%.

ACTUALIZAÇÃO DE TAXAS NA “TABELA B”

As taxas da “tabela B” - que é composta somente pela componente cilindrada e é aplicada, fundamentalmente, a veículos de trabalho – foram actualizadas em 3%. Contudo, como a “parcela a abater” não foi actualizada, para um veículo automóvel com 1.600 cm³ de cilindrada o agravamento situou-se na ordem dos 8%.

ACTUALIZAÇÃO DE TAXAS NA “TABELA C”

As taxas da “tabela C”, aplicada aos motociclos, triciclos e quadriciclos foram actualizadas em 3%.

REDUÇÃO DO SUBSÍDIO NA AQUISIÇÃO DOS VEÍCULOS ELÉTRICOS

Concretizou-se a redução de € 4.500 para € 2.250 do subsídio concedido na introdução no consumo dos veículos eléctricos, novos, sem matrícula, na sequência do “abate” de veículo em fim de vida.

REDUÇÃO DO BENEFÍCIO NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS HÍBRIDOS *PLUG-IN*

Procedeu-se à redução, de € 3.250 para € 1.125, do montante máximo do benefício fiscal, em ISV, na introdução no consumo dos veículos híbridos plug-in, novos, sem matrícula, na sequência do “abate” de veículo em fim de vida.

VIGÊNCIA DO INCENTIVO FISCAL AO “ABATE DE VEÍCULOS EM FIM DE VIDA”

O incentivo fiscal ao abate de veículos em fim de vida, concedido através da aquisição de veículos eléctricos ou híbridos plug-in, novos, sem matrícula, foi prolongado até 31 de Dezembro de 2017, mas com redução para metade do seu valor no ano que vem.

B) IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

Procedeu-se à actualização das taxas do imposto em 0,50% para todos os veículos automóveis, quer estes tenham sido matriculados antes de 1 de Julho de 2007 (data da entrada em vigor da Reforma da Tributação Automóvel), quer tenham sido matriculados a partir desta data.

AERONAVES E EMBARCAÇÕES

Foram actualizadas, em 1,50%, as taxas do imposto aplicáveis às embarcações de recreio e às aeronaves, de uso particular.

ADICIONAL SOBRE VEÍCULOS A GASÓLEO

Foi mantido em vigor o “adicional” ao IUC (criado através da Lei do OE/2014) que incide sobre os veículos a gasóleo, abrangendo, quer os veículos da Categoria A (matriculados até 30 de Junho de 2007), quer os veículos da Categoria B (matriculados a partir de 1 de Julho de 2007).

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

O Código do IUC cometa à Autoridade Tributária e Aduaneira a obrigação de definir a forma e o conteúdo da comunicação que lhe deveria ser feita pelas entidades que procedem à locação de veículos, visando a liquidação do IUC aos locatários. Tal definição, ao que se conhece, nunca foi feita vindo a AT a actuar, somente, sobre a informação constante no registo automóvel, isto é,

responsabilizando as locadoras pelo imposto, nos casos em que o locatário não constasse no RA. Assim, a revogação do artigo 19.º do CIUC, agora concretizada, deve ser vista em conjunto com a proposta de alteração da definição de sujeito passivo do imposto (de que adiante se dá conta), sendo que o legislador parece pretender que o registo automóvel venha a ser, para a AT, a única fonte de informação fiscal em matéria de IUC.

ILISÃO DA PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE NO REGISTO AUTOMÓVEL

A alteração à definição de sujeito passivo do IUC (mesmo que apresentada sob a roupagem de norma de natureza interpretativa), a concretizar no uso da autorização legislativa agora concedida pela AR, parece ter em vista, do ponto de vista estatal, evitar a “litigância de massa” que tem vindo a opor o Estado aos contribuintes. Com efeito, a Administração Tributária não tem aceiteado que a actual definição de sujeito passivo do IUC, fundada no registo automóvel, encerra uma presunção ilidível, no que tem sido contrariada pelos Tribunais. É esta adversidade que, agora, a AT irá, porventura, colmatar.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

Reforçando o papel do registo automóvel, o Governo ficou autorizado a legislar no sentido de:

- considerar como sujeito passivo do imposto a pessoa, singular ou colectiva, de direito público ou privado, em nome da qual se encontre registada (na CRA) a propriedade do veículo;
- limitar o âmbito material de algumas isenções fixando, num caso, limites às emissões de CO2 dos veículos em causa e, noutro caso, fixando um valor monetário máximo para a isenção;
- melhorar a redacção do Código do IUC, nomeadamente em termos de harmonização com o Código do ISV.

XI. BENEFÍCIOS FISCAIS

RENDIMENTOS PAGOS POR ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO

Estabelece-se que o regime aplicável aos rendimentos de unidades de participação pagos por OIC (que se constituam e operem de acordo com a legislação portuguesa), obtidos por não residentes em território português (os quais são tributados a uma taxa reduzida de 10% ou isentos), cesse a sua aplicação, nas seguintes circunstâncias, quando os titulares dos

rendimentos sejam residentes em país, território ou região sujeito a um regime claramente mais favorável (paraíso fiscal), caso em que os rendimentos são tributados:

- por retenção na fonte a título definitivo, à taxa de 35% (em IRS ou em IRC, consoante o caso), tratando-se de rendimentos distribuídos ou decorrentes do resgate de unidades de participação;
- nos restantes casos, nos termos gerais previstos no Código do IRS ou no Código do IRC.

Quando os rendimentos sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados (salvo quando seja identificado o beneficiário efectivo), são tributados, por retenção na fonte a título definitivo, à taxa de 35% (em IRS ou IRC, consoante o caso);

- Já quando os titulares sejam entidades não residentes que sejam detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25%, por entidades ou pessoas singulares residentes em território nacional, passando a prever-se a excepção dos casos em que a entidade seja residente noutro Estado-Membro da EU, do EEE (que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da EU), ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações, caso em que os rendimentos são tributados nos termos gerais previstos no Código do IRS ou no Código do IRC.

FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO EM RECURSOS FLORESTAIS

É definido que, no caso em que os requisitos para aplicação do regime especial de tributação para os fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, deixem de verificar-se, cessa nessa data o regime e passa a aplicar-se o regime aplicável aos OIC, previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais, passando a ser considerado como um período de tributação, o período decorrido entre a data de cessação e o final do ano civil em que esta tenha ocorrido.

É igualmente estabelecido que, cessando a aplicação deste regime, os rendimentos de unidades de participação nos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais que sejam pagos ou colocados à disposição dos participantes após a data da cessação, bem como as mais-valias realizadas após essa data que resultem da transmissão onerosa, resgate ou liquidação das unidades de participação, são tributados nos termos dos rendimentos pagos por OIC aos seus participantes.

MAIS-VALIAS REALIZADAS POR NÃO RESIDENTES

A não aplicação do regime de isenção de IRS e de IRC sobre as mais-valias realizadas com a transmissão onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários, a entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25%, por entidades residentes, passa a ser afastada quando se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos e condições, relativamente à sociedade alienante:

- Seja residente noutro Estado-Membro da UE, do EEE (que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da EU), ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações;
- Esteja sujeita e não isenta de imposto de natureza idêntica ou similar ao IRC, desde que a taxa legal aplicável à entidade não seja inferior a 12,6%;
- Detenha, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 10% do capital social ou dos direitos de voto da entidade objecto de alienação;
- Detenha a referida participação, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à alienação;
- Não seja parte de uma construção, ou série de construções, artificial ou artificiais, com o principal objectivo, ou com um dos principais objectivos, de obtenção de uma vantagem fiscal.

ISENÇÕES DE IMI

A previsão de que o regime de isenção de IMI cesse logo que deixem de verificar-se os pressupostos que os determinaram, estende-se, agora, às isenções previstas para:

- Entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados directamente ou indirectamente à realização dos seus fins;
- Prédios exclusivamente afectos à actividade de abastecimento público de água às populações, de saneamento de águas residuais urbanas e de sistemas municipais de gestão de resíduos.

ASSOCIAÇÕES DE PAIS

Cria-se uma isenção de IRC dos rendimentos obtidos por associações de pais, excepto no que respeita a rendimentos de capitais tal como são definidos para efeitos de IRS, desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos e não isentos não exceda o montante de € 7.500.

COOPERATIVAS

No âmbito do regime de benefícios fiscais às cooperativas, é estabelecido que as cooperativas de habitação e construção estão isentas de Imposto do Selo previsto na verba 28.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo (isto é, de Imposto do Selo, à taxa de 1%, sobre o VPT, quando superior a € 1.000.000).

PRÉDIOS EM ÁREAS DE LOCALIZAÇÃO EMPRESARIAL

À semelhança do OE 2015, estabeleceu-se que a isenção de IMT e IMI estabelecida para os prédios situados em ALE vigore para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de Dezembro de 2016.

INCENTIVOS À REABILITAÇÃO URBANA

É definido que, no caso em que os requisitos para aplicação do regime especial de incentivos à reabilitação urbana, nos fundos que se qualifiquem para esse regime, deixem de verificar-se, cesse, nessa data, o regime e passa a aplicar-se o regime aplicável aos OIC, previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais. Neste contexto, passa a ser considerado como um período de tributação, o período decorrido entre a data de cessação e o final do ano civil em que esta tenha ocorrido.

É igualmente estabelecido que, cessando a aplicação deste regime, os rendimentos de unidades de participação nos fundos de investimento, que beneficiavam do regime, que sejam pagos ou colocados à disposição dos participantes após a data da cessação, bem como as mais-valias realizadas após essa data que resultem da transmissão onerosa, resgate ou liquidação das unidades de participação, são tributados nos termos dos rendimentos pagos por OIC aos seus participantes.

EMPRÉSTIMOS *SCHULDSCHEINDARLEHEN*

Mantém-se, em 2016, a isenção de IRS ou de IRC de que beneficiam os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* celebrados pelo IGCP, E.P.E., em nome e em representação da República Portuguesa. Esta isenção depende de o credor ser um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado e, bem assim, de que estes requisitos sejam verificados, pelo IGCP, E.P.E., até à data de pagamento do rendimento ou, caso o IGCP, E.P.E., não conheça nessa data o beneficiário efectivo, nos 60 dias posteriores ao respectivo conhecimento.

A novidade consiste no facto de passar a ter previsão normativo no próprio Estatuto dos Benefícios Fiscais, dispensando novas previsões normativas em futuros Orçamentos de Estado

OPERAÇÕES DE REPORTE COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO RESIDENTES

Mantém-se, em 2016, a isenção de IRC dos ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efectuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

A novidade consiste no facto de passar a ter previsão normativo no próprio Estatuto dos Benefícios Fiscais, dispensando novas previsões normativas em futuros Orçamentos de Estado.

OPERAÇÕES DE REPORTE

Ficam isentos de imposto do selo as operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizadas em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.

A novidade consiste no facto de passar a ter previsão normativo no próprio Estatuto dos Benefícios Fiscais, dispensando novas previsões normativas em futuros Orçamentos de Estado

VALORES MOBILIÁRIOS REPRESENTATIVOS DE DÍVIDA EMITIDA POR ENTIDADES NÃO RESIDENTES

Mantém-se, em 2016, a isenção de IRS e de IRC de que beneficiam os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território português, quando venham a ser

pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é accionista em conjunto com outros Estados-Membros da União Europeia, sendo que esta isenção se aplica exclusivamente aos beneficiários efectivos que cumpram os requisitos previstos no regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida. A novidade consiste no facto de passar a ter previsão normativa no próprio Estatuto dos Benefícios Fiscais, dispensando novas previsões normativas em futuros Orçamentos de Estado

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Concede-se ao Governo autorização legislativa para definir que os gastos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos de transporte de mercadorias, transporte público de passageiros e de táxi, sejam majorados até 120%, no apuramento do lucro tributável de IRC, ou IRS de sujeitos passivos com contabilidade organizada.

No entanto, esta autorização legislativa não inclui a repriminção da isenção de imposto sobre as mais-valias, resultantes da transmissão onerosa de veículos afectos à actividade de transporte (que esteve em vigor no período de tributação de 2012).

BENEFÍCIOS FISCAIS MUNICIPAIS

Determina-se que, no âmbito do Código Fiscal do Investimento, os órgãos municipais possam conceder isenções totais ou parciais de IMI e ou IMT para apoio a investimento realizado na área do município.

FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, FUNDOS DE PENSÕES E FUNDOS DE POUPANÇA-REFORMA

Propõe-se a revogação do benefício fiscal aplicável a fundos de investimento imobiliário, fundos de pensões e fundos de poupança-reforma, nos termos do qual é reduzida para metade a taxa de IMI e de IMT aplicáveis aos prédios integrados em fundos de investimento imobiliário abertos ou fechados de subscrição pública, em fundos de pensões e em fundos de poupança-reforma.

XII. PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIOS

COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELAS AUTARQUIAS LOCAIS

A Administração Tributária passa a ter, agora, competência para a cobrança coerciva de impostos e outros tributos administrados pelas autarquias locais, caso tal seja previsto em protocolo celebrado.

SUSPENSÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO

Consagra-se que o prazo legal de prescrição de dívidas tributárias fique suspenso nas seguintes situações: (i) em virtude de pagamento de prestações legalmente autorizados; (ii) enquanto não houver decisão definitiva ou transitada em julgado, que ponha termo ao processo, nos casos de reclamação, impugnação, recurso ou oposição, quando determinem a suspensão da cobrança da dívida; (ii) desde a instauração e até ao trânsito em julgado das acções de impugnação pauliana intentadas pelo Ministério Público. Estabelece-se, ainda, que esta alteração tem aplicação imediata em todos os processos que se encontrem pendentes à data da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado, iniciando-se, contudo, apenas nessa data, a suspensão.

INFORMAÇÕES NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Determina-se que, para além das instituições de crédito e sociedades financeiras, também as demais entidades que prestem serviços de pagamento passem a ter a obrigação de comunicar, à Autoridade Tributária, os valores e as informações relativas a fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito ou por outros meios de pagamento electrónico, que sejam efectuados por seu intermédio, a sujeitos passivos que auferam rendimentos de categoria B de IRS e IRC, sem que sejam identificados os mandantes das ordens de pagamento. Acrescenta-se, ainda, que aquelas entidades têm, ainda, a obrigação de fornecer tais informações, a qualquer momento, a pedido do Director-Geral da Administração tributária ou do Conselho Directivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, relativamente a sujeitos passivos identificados no pedido de informação, sem identificar os mandantes das ordens de pagamento.

REVISÃO DOS ACTOS TRIBUTÁRIOS

É revogada a disposição que equipara o erro na autoliquidação dos tributos a erro imputável aos serviços, para efeitos de revisão dos actos tributários no prazo de quatro anos. Assim,

determina-se que as correcções a favor do contribuinte de impostos autoliquidados apenas possam ser efectuadas por referência aos dois anos anteriores, mediante reclamação graciosa necessária.

COMPETÊNCIA PARA REVOGAR ACTOS IMPUGNADOS

Estabelece-se que a entidade competente para a decisão de reclamação graciosa passe a ser o dirigente do órgão periférico regional da área do domicílio ou sede do contribuinte, da situação dos bens ou da liquidação ou, não havendo órgão periférico regional, o dirigente máximo do serviço.

SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA REGULARIZADA

Consagra-se que se passe, também, a considerar como regularizada a situação tributária do contribuinte quando esteja pendente meio de contencioso adequado à discussão da exigibilidade da dívida em execução fiscal, ou seja, oposição à execução fiscal, desde que o processo de execução fiscal tenha garantia constituída.

CITAÇÃO PARA A EXECUÇÃO FISCAL

Fica, agora, consagrado, que estando em causa várias dívidas cobradas no mesmo processo de execução fiscal, exista a possibilidade de a citação se referir à globalidade das dívidas fiscais, indicando a sua natureza, o ano ou período a que se reportam e o seu montante global, considerando-se, porém, neste caso, os executados citados apenas no quinto dia posterior à citação. Acrescenta-se, ainda, que as citações efectuadas nestes termos devem conter a referência de que os elementos relativos a cada uma das dívidas podem ser consultados no Portal das Finanças ou, no caso dos sujeitos passivos que não estejam obrigados a aderir ao serviço de caixa postal electrónica e por ele não tenham optado, desde que não possuam senha de acesso ao Portal das Finanças, junto do órgão de execução fiscal, sempre de forma gratuita. Fica, também, estabelecido que as citações efectuadas por transmissão electrónica de dados valem, em qualquer situação, como citação pessoal.

FORMALIDADES DA PENHORA DE ABONOS, SALÁRIOS OU VENCIMENTOS

Quando a penhora recaia, em geral, sobre abonos, salários ou vencimentos, é, agora, apenas notificada a entidade que os deva pagar, para que faça, nas quantias devidas, o desconto correspondente ao crédito penhorado e proceda ao seu depósito.

APLICAÇÃO DE MONTANTES DEPOSITADOS

Estatui-se que em caso de frustração da citação em processo de execução fiscal, os montantes depositados possam ser aplicados no pagamento da dívida, se a citação em causa não vier devolvida ou, sendo devolvida, não indicar a nova morada do executado, bem como em caso de não acesso à caixa postal electrónica, sendo que tal aplicação não prejudica o exercício de direitos por parte do executado, nomeadamente quanto à oposição à execução.

DEPÓSITO DE QUANTIAS E VALORES PENHORADOS EM EXECUÇÃO FISCAL

Estabelece-se, ainda, que o executado pode solicitar à instituição detentora do depósito penhorado que proceda ao depósito de quantias e valores penhorados à ordem do órgão de execução fiscal.

EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

Consagra-se que, no caso de pagamento voluntário da totalidade da dívida tributária, e ficando apenas em dívida um valor inferior ou igual a 10 euros, respeitante a juros de mora ou custas, se considere extinta a execução. Esta alteração tem aplicação imediata a todos os processos de execução fiscal pendentes à data da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado

AVALIAÇÃO DA GARANTIA

São introduzidas regras para a avaliação da garantia, excepcionando-se garantias bancárias, cauções e seguros-caução. Desta forma, determina-se que, no âmbito dos procedimentos de avaliação de garantia, se deve atender ao valor dos bens ou do património do garante, nos termos do Código do Imposto do Selo, deduzido de:

- garantias concedidas e outras obrigações extrapatrimoniais assumidas;
- partes de capital do executado que sejam detidas, directa ou indirectamente, pelo garante;
- passivos contingentes; e
- quaisquer créditos do garante sobre o executado.

Estabelece-se, neste âmbito, que, sendo o garante uma sociedade, o valor do seu património corresponderá ao valor da totalidade dos títulos representativos do seu capital, determinado nos termos do Código do Imposto do Selo. No caso de o garante ser uma pessoa singular, deverá considerar-se o património desonerado e os rendimentos susceptíveis de gerar meios para cumprir a obrigação.

As regras propostas têm aplicação imediata às garantias que tenham sido aceites até à data da entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado, mas apenas será susceptível de determinar o reforço ou a substituição dessas garantias quando o valor apurado seja inferior a 80% do valor indicado para efeitos de garantia.

ACOMPANHAMENTO PERMANENTE E GESTÃO TRIBUTÁRIA

Determina-se que são, também, considerados como Contribuintes de Elevada Relevância Económica e Fiscal, para além dos anteriormente abrangidos, os seguintes:

- As pessoas singulares com rendimentos superiores a montante a definir;
- As pessoas singulares que detenham, directa ou indirectamente, ou sejam beneficiárias de património, incluindo bens e direitos, de valor superior a montante a definir;
- As pessoas singulares, bem como as sociedades e outras entidades que, não sendo abrangidas por qualquer outro elemento já referido anteriormente, sejam consideradas relevantes, atendendo à sua relação jurídica ou económica com os contribuintes abrangidos nesses elementos.

DISPENSA DE GARANTIA ATÉ 12 PRESTAÇÕES

Consagra-se a possibilidade de ser dispensada a prestação de garantia nos pedidos de pagamento até 12 prestações, apresentados até 31 de Dezembro de 2016, e desde que o executado reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

- pague atempadamente as prestações;
- não proceda à cedência, locação, alienação ou oneração por qualquer outro modo, no todo ou em parte, dos bens que integrem o seu património, com salvaguarda dos actos indispensáveis à actividade profissional exercida por pessoas singulares, ou constante do objecto da pessoa colectiva;
- regularize todas as dívidas que sejam susceptíveis de cobrança coerciva mediante execução fiscal, no prazo máximo de 90 dias a contar da respectiva data de vencimento.

Fica, contudo, consagrado que, durante o período de vigência da dispensa de garantia, a taxa de juros de mora aplicável às dívidas tributárias corresponde ao dobro da que se encontrar em vigor e que o incumprimento de qualquer uma das condições implica a revogação da dispensa de prestação da garantia, devendo o executado prestar garantia no prazo de 15 dias a contar do facto determinante da revogação.

É, ainda, determinado que a dispensa de prestação de garantia implica a suspensão do processo de execução fiscal, considerando-se que o contribuinte tem a sua situação tributária regularizada.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

O Governo fica autorizado a alterar:

- o Código do Procedimento e Processo Tributário, no sentido de clarificar que, para efeitos da legitimidade dos executados no processo de execução fiscal, são considerados sucessores dos devedores originários as sociedades beneficiárias de operações de fusão ou cisão;
- a Lei Geral Tributária, no sentido de estabelecer a obrigatoriedade de cumprimento das regras de comunicação e diligência devida em relação a contas financeiras, independentemente da residência do respectivo titular ou beneficiário.

XIII. INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS

FALTA OU ATRASO NA APRESENTAÇÃO OU EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OU DECLARAÇÕES

Estabelece-se que seja considerada infracção, punível com coima entre os € 500 e os € 10.000 a falta de apresentação da declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição relativas a um grupo multinacional.

AUTORIZAÇÕES LEGISLATIVAS

O Governo fica autorizado a legislar, ainda, às seguintes matérias:

- o Regime Geral das Infracções Tributárias, de modo a prever penalidades para as infracções decorrentes do incumprimento das obrigações de comunicação ou de diligência devida por parte das instituições financeiras a estas sujeitas, bem como da obrigação de manutenção de registo e de elementos comprovativos que tenham servido de base à obtenção das informações e à execução dos procedimentos de comunicação e diligência devida;
- o Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira, no sentido de clarificar que o procedimento de inspeção interno compreende a análise formal e de coerência de documentos detidos pela Administração tributária ou obtidos no âmbito do referido procedimento e a desmaterializar o procedimento de inspeção de modo a que os sujeitos passivos obrigados a possuir caixa postal electrónica, ou aqueles que a ela adiram voluntariamente, sejam notificados por esta via; e
- o Regulamento das Custas dos Processos Tributários, designadamente, no que respeita ao regime de custas processuais no procedimento de verificação e graduação de créditos em execução fiscal.

XIII. INCENTIVOS AO INVESTIMENTO

NOVOS INCENTIVOS

Fica definido a afectação de 140 milhões de euros ao desenvolvimento de novos incentivos ao investimento, designadamente, nas áreas do empreendedorismo e da investigação e também no financiamento de projectos que qualifiquem a oferta turística. Nesta despesa, inclui-se o reforço das acessibilidades aéreas, através de novos programas de captação de rotas e de novas operações turísticas.

STARTUP PORTUGAL

Nos objectivos para o ano de 2016 está a capitalização e a promoção do aumento da competitividade das empresas, através do lançamento de instrumentos financeiros, que recorrem, por sua vez, aos fundos europeus. Neste âmbito específico, o Executivo consagra o lançamento do programa “Startup Portugal”, com o intuito de promover a criação de emprego e, ao mesmo tempo, aumentar a competitividade, esperando-se que as medidas provoquem uma alavancagem na economia de cerca de 1.500 milhões de euros.

Para apoiar a internacionalização e criação de empresas, o Governo mobiliza-se 1.750 milhões de euros de fundos comunitários que, estima-se, vão gerar um impacto de 2.625 milhões de euros na economia.

Estipula-se, ainda, executar a percentagem de 18% dos fundos comunitários no decorrer do ano de 2016, investindo 300 milhões de euros (o que permitirá alavancar um investimento total de 3,4 mil milhões de euros).

FUNDO AZUL

Estabelece-se a constituição de um denominado “Fundo Azul”, que promoverá e incentivará a constituição de empresas *startups* de base tecnológica e que apoiará a investigação científica e a monitorização do meio marinho. A despesa do Programa do Mar atingirá 80 milhões de euros, (mais 26,8% do que foi previsto na execução provisória de 2015).

OUTRAS MEDIDAS

Outras medidas para 2016:

- definir e implementar uma política pública de introdução de inovação e design no processo industrial;

- consolidar e rentabilizar a actual rede de infraestruturas, priorizando o aumento da mobilidade no interior do país e a criação de emprego local;
- afectar 265 milhões de euros para promover investimentos e iniciativas previstas no Plano Estratégico dos Transportes e Infraestruturas, com enfoque nas ligações internacionais;
- negociar o processo de reprivatização da TAP; e
- estabelecer que o prazo de vigência da Lei que introduz um regime temporário de pagamento fraccionado dos subsídios de Natal e de férias, que se previa que apenas iria vigorar durante o ano de 2013, seja estendido até 31 de Dezembro de 2016.

XIV. OUTRAS PROPOSTAS

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA SOBRE ACESSO E TROCA DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS

Com o objectivo, assumido publicamente, de reforçar o combate, à fraude e evasão fiscais, o Governo fica autorizado a estabelecer a obrigatoriedade de comunicação à Administração tributária das contas financeiras qualificáveis como sujeitas a comunicação, nos termos da legislação em vigor, que sejam mantidas por instituições financeiras, sujeitas à referida comunicação, e cujos titulares ou beneficiários efectivos sejam residentes em Portugal. Acresce, ainda, que o Governo fica autorizado a alterar as regras e procedimentos de cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, legalmente previstas.

Neste âmbito, o Governo poderá adoptar medidas que garantam a troca automática de informações relativas a contas financeiras, pelas instituições financeiras a ela sujeitas, de acordo com os instrumentos internacionais adoptados por Portugal nesta matéria (nomeadamente a Directiva que estabelece a troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade e da Norma Comum de Comunicação – CRS), devendo melhorar os mecanismos de troca de informações, garantindo sempre a fiabilidade da informação recolhida e comunicada, mas tornando a referida troca flexível e simples.

Embora o Governo possa actuar de forma mais intensa nesta matéria, a Lei do Orçamento do Estado para 2016 impõe que sejam, simultaneamente, observados os direitos fundamentais, no que respeita à protecção de dados pessoais.

REGIME TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO FRACCIONADO DE SUBSÍDIOS DE NATAL E DE FÉRIAS

Tal como se antecipava, o prazo de vigência da Lei que estabelece um regime temporário de pagamento fraccionado dos subsídios de Natal e de férias, que se previa que apenas iria vigorar durante o ano de 2013, é estendido até 31 de Dezembro de 2016, pelo que estes subsídios continuarão a ser pagos mensalmente por duodécimos.

CONTRIBUIÇÃO PARA O AUDIOVISUAL

Embora na Proposta de Orçamento do Estado para 2016 original se tivesse manifestado e intenção de manter o valor mensal da contribuição para o audiovisual em € 2,65, o Bloco de Esquerda apresentou uma proposta de alteração, aprovada na especialidade, nos termos da qual se aumentou o valor da referida contribuição para € 2,85. Contudo, os consumidores de energia eléctrica que sejam beneficiários (i) do complemento solidário para idosos, (ii) do rendimento social de inserção, (iii) do subsídio social de desemprego, (iv) do 1.º escalão do abono de família e (v) da pensão social de invalidez, pagarão um valor mensal de contribuição para o audiovisual de € 1,00.

Também de acordo com a referida Proposta, a identificação dos consumidores que beneficiam da redução da contribuição resultará do apuramento dos beneficiários da tarifa social de electricidade, ou seja, os consumidores que beneficiam da tarifa social de electricidade e que sejam beneficiários de algum daqueles rendimentos terão uma redução do valor da contribuição para o audiovisual.

PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SECTORIAIS

As contribuições sectoriais, como a contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica, a contribuição sobre o sector bancário e a contribuição extraordinária sobre o sector energético, foram expressamente prorrogadas pela Lei n.º 159-C/2015, de 30 de Dezembro, prevendo-se a sua vigência para o ano de 2016.

Recorde-se que, caso essa prorrogação não tivesse ocorrido, poderia continuar a discutir-se se a cobrança dessas contribuições poderia ser feita em 2016, por via da prorrogação de vigência do Orçamento de Estado para o ano de 2015. Com efeito, tendo em conta que a Lei de Enquadramento Orçamental prevê que, quando ocorra prorrogação de vigência do Orçamento de Estado de um ano para o ano seguinte – por não existir, em 1 de Janeiro, Lei do Orçamento de Estado aprovada e em vigor –, as receitas cuja autorização de cobrança se destinavam a vigorar apenas até ao final do ano económico a que respeita a lei prorrogada não poderão ser prorrogadas, levantou-se a questão de saber se as receitas decorrentes das contribuições sectoriais, acima mencionadas, poderiam continuar a ser cobradas em 2016.

Assim e por forma a garantir a cobrança dessas mesmas receitas em 2016, o legislador prorrogou a vigência dos regimes jurídicos das contribuições extraordinárias sectoriais supra referidas, antes do final do ano de 2015.

ALTERAÇÕES À CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SECTOR BANCÁRIO

Consolidou-se o alargamento da base de incidência subjectiva da contribuição sobre o sector bancário, passando a estar sujeitas ao referido tributo as sucursais, situadas em Portugal, de instituições de crédito, com sede principal e efectiva fora do território português. Nota-se que, no regime jurídico da contribuição sobre o sector bancário em vigor até à presente data, apenas estavam sujeitas ao referido tributo as sucursais, situadas em Portugal, de instituições de crédito, com sede principal e efectiva em território da União Europeia.

Alargou-se, também, a base de incidência objectiva da contribuição sobre o sector bancário, passando, agora, a estar sujeito a esta o passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido, quando aplicável, dos elementos do passivo que integram os fundos próprios, dos depósitos abrangidos pela garantia do Fundo de Garantia de Depósitos, pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo ou por um sistema de garantia de depósitos oficialmente reconhecido ou considerado equivalente.

Foi, também, aumentada a taxa máxima aplicável à base de incidência objectiva da contribuição sobre o sector bancário, passando a mesma de 0,085% para 0,110%.

ALTERAÇÕES À CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE A INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

A receita obtida com a contribuição sobre a indústria farmacêutica encontra-se consignada ao Serviço Nacional de Saúde, gerido pela ACSS, I.P., constituindo sua receita própria. No entanto, a referida receita passará a ser transferida do orçamento do subsector Estado para a ACSS, I.P.

Lisboa, 11 de Abril de 2016

Rogério M. Fernandes Ferreira
Mónica Respício Gonçalves
Marta Machado de Almeida
Sérgio Brigas Afonso
Filipe Escobar
Vânia Codeço
Miguel Afonso Archer
Rita Arcanjo Medalho
Catarina Ribeiro Caldas
Gonçalo Grade

The logo consists of the letters 'RFF' in a bold, white, sans-serif font. The 'R' is slightly larger and positioned to the left of the two 'F's.

SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS

Rita Robalo de Almeida
Francisca de Landerset Gomes
Pedro Miguel Callapez
Álvaro Silveira de Meneses
Manuel Teixeira Fernandes
Olívio Mota Amador
João Costa Andrade